PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8011963-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MEURES MUNIZ CABRAL e outros Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). MUDANÇA PARA OS NÍVEIS IV E V. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEICÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPETRANTES QUE, QUANDO EM ATIVIDADE, LABORAVAM EM JORNADA DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS, NÃO PREENCHENDO, POR CONSEGUINTE, O REQUISITO EXIGIDO NO ART. 7º, § 2º, DA LEI Nº 7.145/1997. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MEUREZ MUNIZ CABRAL e OUTROS, com espeque na Lei 12.016/2009, contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADO DA BAHIA e OUTROS, objetivando o pagamento da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM) em suas referências IV e V. 2. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: Adequada a utilização da via mandamental no bojo da qual se insurgem os Impetrantes contra a omissão administrativa relativa ao pagamento da Gratificação de Atividade Policial militar, em suas referências IV e V. Inaplicabilidade da Súmula 266 do STF, REJEITADA, 3, PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA: Sustentou o Estado da Bahia, a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e do Comandante Geral da Polícia Militar, ocorre, contudo, que o mandamus foi impetrado contra o Secretário da Administração do Estado da Bahia, não figurando aquelas autoridades no polo passivo da demanda, razão pela qual, não prospera a alegação, restando rejeitada a preliminar. 4. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE DECADÊNCIA: As pretensões dos Impetrantes visam repelir, pela via eleita, condutas omissivas, consistentes na sonegação de pagamentos que eles entendem ser merecedores pela inadequação da GAP às referências correspondentes às suas condições, configurando relações de trato sucessivo que se perpetuam a cada mês, independentemente do início da vigência das normas citadas. REJEITADA. 5. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO: Como visto alhures, uma vez que a impetração da ação mandamental dirigiu-se a ato omissivo da Administração Pública, atinente à implementação da GAP IV e V, a prescrição deverá alcançar tão somente às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente à impetração, e não o próprio fundo de direito. Aplicabilidade da Súmula nº 85 do STJ. REJEITADA. 6. MÉRITO: Após detida análise dos autos, observou-se dos contracheques colacionados aos IDs nºs 26635550 e 26635551, que os Impetrantes somente fizeram jus à GAP na referência II. Além disto, constatou-se que as cargas horárias exercidas por ambos, quando da atividade, eram de 30 (trinta) horas semanais. 7. O exercício da jornada de 40 horas semanais é requisito indispensável para a elevação da Gratificação de Atividade Policial, nos termos do art. art. 7º, § 2º, da Lei Estadual n. 7.145/97, impondo-se, por isso mesmo, a denegação da segurança, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. 8. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADAS. SEGURANÇA DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 8011963-82.2022.8.05.0000, em que figura como Impetrantes MEUREZ MUNIZ CABRAL e OUTROS como Impetrado SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADO DA BAHIA e OUTROS. Acordam os Magistrados componentes da Seção Cível de Direito

Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR AS PPRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, amparados nos fundamentos constantes do Voto do Relator. Sala das Sessões, data registradas no sistema. PRESIDENTE JOSEVANDO SOUZA ANDRADE Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8011963-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MEURES MUNIZ CABRAL e outros Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de MANDADO DE SEGURANCA impetrado por MEUREZ MUNIZ CABRAL e OUTROS, com espeque na Lei 12.016/2009, contra ato supostamente ilegal perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO ESTADO DA BAHIA e OUTROS. Os Impetrantes, Pensionistas e Policiais Militares Inativos do Estado da Bahia, sustentaram, em síntese, que a Lei Estadual nº 12.566/2012, ao determinar que fosse concedida a chamada Gratificação de Atividade Policial Militar no nível IV, e em novembro de 2014 no nível V, a todos os policiais militares que estivessem em efetivo servico, violou diretamente o direito de paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos, garantido pelo art. 40, § 8° , da CF/88, mantido pelo artigo 7° EC n° 41 de 19/12/2003 c/c o artigo 2º da EC nº 47 de 05/07/2005. Destacou que, com a alteração trazida pela EC 47/2005, restou incólume a paridade plena aos servidores que ingressaram no serviço público até a publicação da EC 41/2003, situação em que se enquadram todos os Impetrantes. Aduziu que, a despeito da edição da Lei 12.566/12, que alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, prevendo, dentre outras providências, a implantação da GAPM IV e V, houve uma discriminação em seu art. 8º, pois o pagamento do benefício se dá apenas aos policiais militares da ativa, o que viola o princípio da paridade de vencimentos e proventos, assegurado na Constituição Federal. Destacou o entendimento adotado pelas Cortes Superiores, posicionando-se pela extensão da vantagem aos aposentados e pensionistas, garantindo-se o direito à paridade de vencimentos, inserto na CF/88. Defendeu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 12.566/12, perpetuada através do Decreto Estadual nº 6.749/97, que regulamentou a Lei 7.145/97, excluindo os inativos do direito a perceber a GAP na referência III. Afirmou que, nos termos do acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno deste E. Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 0309259- 14.2012.805.0000, a GAPM IV/V tem caráter geral, impõe -se a sua extensão a aposentados e pensionistas, sob pena de ofensa ao princípio da paridade. Defendeu que o caráter geral da referida gratificação, está comprovado através das "certidões fornecidas pelo Departamento de Pessoal da Polícia Militar, atestando que todos os policiais militares da ativa, de forma indistinta, foram contemplados com a GAP no nível IV, e, a partir de novembro de 2014, iniciou-se a majoração para a GAP V, processo concluído em abril de 2015", fato que impõe a concessão da segurança pleiteada. Concluiu, pugnando, inicialmente pela concessão de medida liminar, a fim de que a Autoridade coatora promova o realinhamento dos seus proventos e pensões, com a majoração da GAPM para a referência V, ou, alternativamente, implemente, em seus proventos, a Gratificação da Atividade Policial Militar (GAPM) em seu nível IV, progredindo para as referências V, conforme o cronograma da

Lei, e, ao final, reguer seja concedida a segurança em definitivo. Custas recolhidas (ID. 26892677). Em decisão de id 28447741, foi indeferida a liminar. O Estado da Bahia apresentou pedido de intervenção no feito ao ID. 29704526, e, inicialmente, alegou que o processo de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, "afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva". Suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Governador do Estado da Bahia e do Comandante Geral da Polícia Militar, afirmando que os mesmos não praticaram o ato impugnado, visto que incumbe à SAEB a administração da folha de pagamento dos servidores inativos. Defendeu a inadequação da via eleita, diante da impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese, nos termos da Súmula nº 266 do STF, afirmando que o pleito inicial visa a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.566/12. Arquiu que restou evidenciada a decadência, visto que cabia aos Impetrantes a impetração do Mandado de Segurança no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da lei. Suscitou que deve se aplicado ao caso o princípio da irretroatividade das leis e a impossibilidade de revisão dos proventos para contemplar a GAP em referências jamais recebidas em atividade. Apontou que os Autores estavam na inatividade antes da promulgação da Lei 12.566/2012, que regulamentou os processos revisionais de GAP para as referências IV e V e, portanto, em atenção ao princípio da irretroatividade, a referida lei não pode ser aplicada ao caso, a teor da Súmula 359 do STJ. Asseverou que a edição de lei estadual posterior trazendo vantagem remuneratória para servidores em atividade, não tem o condão de alcançar, revisar ou desconstituir o ato de aposentação que lhe é anterior (cf. § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942). Sustentou que a revisão dos proventos de inatividade de servidor militar para neles contemplar o pagamento da GAP em suas referências IV ou V, níveis estes jamais percebidos pelo servidor quando em atividade, vilipendia o art. 40, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Discorreu acerca da constitucionalidade da Lei Estadual nº 12.566/2012 e que a questão já foi discutida pelo Pleno deste Tribunal de Justiça. Aduziu que os requisitos para a concessão da GAP IV e V deverão ser considerados nos processos revisionais, os quais só podem ser aferidos em relação ao Policial Militar que estiver em efetivo exercício da atividade, vinculando-se ao cumprimento aos deveres funcionais. Ressaltou que a pretensão dos Impetrantes representa afronta à Constituição e, principalmente, ao princípio da Separação dos Poderes, visto que se objetiva elevar verba remuneratória através de decisão judicial. Ao final, requereu o reconhecimento da decadência, e, caso a tese seja ultrapassada, pugnou pela denegação da segurança. Acrescentou que, na hipótese eventual condenação do Estado, que seja determinada a observância, quando da liquidação e execução do julgado, o limite remuneratório constitucional a a que estão submetidos os servidores públicos estaduais, bem assim da contribuição previdenciária e demais tributos incidentes. A autoridade impetrada não apresentou manifestação (ID. 34611597). Os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Justiça, contudo, transcorreu, in albis, o prazo para apresentação de parecer (ID. 37689589). É o relatório. Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de julgamento passível de sustentação oral, na forma do quanto disciplinado pelo artigo 187 do nosso Regimento Interno. Salvador, 22 de novembro de 2022. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR A1 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8011963-82.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MEURES MUNIZ CABRAL e outros Advogado (s): INGRID CARIBE BASTOS, MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO, PEDRO SILVEIRA MUINOS JUNCAL IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Antes da análise dos mérito, impõe-se o exame das preliminares. 1. DAS PRELIMINARES 1.1. Da inadequação da via aleita Aduziu o Estado da Bahia, a inadequação da via eleita, sob a alegação de que os Impetrantes pretendem a declaração de inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 12.566/12, hipótese vedada pela Súmula nº 266 do STF. Sem razão o Impetrado. Da leitura da inicial, verifica—se que em nenhum momento os Requerentes pleitearam o afastamento da constitucionalidade de qualquer dispositivo de lei, requerendo, na verdade, o reconhecimento da omissão do ente público, em incorporar aos seus proventos, a Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), nas referências IV e V, com fundamento da Lei nº 12.566/2012, e no princípio da paridade. Assim, fica rejeitada a preliminar. 1.2. Da ilegitimidade passiva Sustentou o Estado da Bahia, a ilegitimidade passiva do Governador do Estado e do Comandante Geral da Polícia Militar, afirmando que os mesmos não praticaram o ato impugnado, visto que incumbe à SAEB a administração da folha de pagamento dos servidores inativos. Ocorre, contudo, que o mandamus foi impetrado contra o Secretário da Administração do Estado da Bahia, não figurando aquelas autoridades no polo passivo da demanda, razão pela qual, não prospera a alegação, restando rejeitada a preliminar. 1.3. Da Decadência O Estado da Bahia sustentou ter ocorrido a consumação da decadência, nos limites do art. 23 da Lei 12.016/09, tendo em vista que a impetração do writ se deu em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias após a data da publicação da lei. Todavia, tal arguição não merece prosperar, tendo em vista que, conforme já afirmado, a pretensão dos Impetrantes visa repelir, pela via eleita, uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento que ele entende ser merecedor pela inadequação da GAP à referência correspondente à sua condição, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente da data de aposentadoria e início da vigência das regulamentadoras, o que torna imperiosa a aplicação da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe: Súmula 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Na situação em tela, repita-se, a irregularidade ocorreu mês a mês, quando o Estado da Bahia deixou de fazer o pagamento corretamente em favor dos Impetrantes. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal em casos semelhantes: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA (CÍVEL) n. 8017114-68.2018.8.05.0000 Orgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS e outros (2) Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): ACORDÃO DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES REFORMADOS. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA REJEITADAS, PERCEPÇÃO DE GHPM, GFPM E GAP. INATIVOS ANTERIOR À LEI Nº 7.145/97. DIREITO DE PARIDADE. GFPM. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM A GAP. FATOS GERADORES IDÊNTICOS. GHPM. CARATÉR PESSOAL. PARCELA INCORPORADA. SUPRESSÃO DA GFP COM INSERÇÃO DA GAP III, ASCENDENDO-SE ÀS DEMAIS

REFERÊNCIAS. SEGURANCA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANCA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR impetrado por MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS, ADAILTON LEAL SANTOS, VALDEMIRO CAETANO DOS SANTOS E MARILÚCIA SILVA DE SOUZA em face do ato reputado ilegal atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, objetivando a incorporação da GAP na referência III ou V ou, alternativamente, que seja substituída a GFPM incorporando a GAP definitivamente aos seus proventos para todos os efeitos legais. As preliminares de decadência e prescrição não merecem quarida, tendo em vista que o prazo para ajuizamento do mandamus renova-se mês a mês por se tratar de omissão ilegal envolvendo obrigação de trato sucessivo, consoante pacífica jurisprudência do STJ. Portanto, rejeitam-se as preliminares. No mérito, verifica-se que assiste razão aos autores. De referência à GAP, é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justica a respeito do caráter genérico, notadamente por ser concedida indiscriminadamente aos policiais militares em atividade. [...]. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança n.º 8017114-68.2018.8.05.0000, de Salvador/BA, impetrantes MELQUISEDEQUE PAULINO SANTOS, VALDEMIRO CAETANO DOS SANTOS E MARILÚCIA SILVA DE SOUZA e impetrado SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justica da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS e no mérito, CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto da Relatora. I (TJ-BA - MS: 80171146820188050000, Relator: MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, SECÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/04/2021) Grifo aditado Desse modo, rejeita-se a prejudicial de mérito. 2. DO MÉRITO No mérito propriamente dito, a questão gira em torno da possibilidade de concessão ao policial militar inativo a Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível IV e V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012. No mérito propriamente dito, a questão gira em torno da possibilidade de concessão a policiais militares inativos a Gratificação de Atividade Policial (GAP) nos níveis IV e V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012. Aduziram os Impetrantes que a discriminação operada pela referida legislação, a partir da omissão quanto à inclusão dos inativos no processo revisional da GAP, violou o princípio da paridade de vencimentos e proventos. Inicialmente, de se observar que, com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes. Art. 6º - Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: I - o local e a natureza do exercício funcional; II o grau de risco inerente às atribuições normais do posto ou graduação; III o conceito e o nível de desempenho do policial militar. O enunciado legal permite concluir que a GAP foi instituída com propósito de compensar o risco decorrente da atividade policial e não depende da comprovação de que o serviço é prestado em condições excepcionais ou anormais, mormente porque o risco faz parte da atividade em questão, razão pela qual todos os policiais militares, pelo simples fato de exercerem sua função, fazem jus ao benefício. O referido diploma legal estabeleceu cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos: Art. 7º. A gratificação instituída nos termos do

artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º. É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. A seu turno, o art. 13 da Lei n. 7.145/97 estabeleceu que, a partir da sua entrada em vigor, a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAP seria concedida na referência I, e o seu pagamento devido a partir de 19 de agosto de 1997. Sequencialmente, no prazo de até 45 dias contados da data da publicação da Lei, deveria o Poder Executivo proceder à revisão da referência da gratificação, com vistas à sua elevação para referência II, a saber: Art. 13 - Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. § 1º - No prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Poder Executivo procederá à revisão da referência da gratificação autorizada por este artigo, com vistas à sua elevação para a referência II, exclusivamente para os policiais militares que, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e em razão das atribuições de seus cargos, desempenhem atividades de policiamento ostensivo, patrulhamento e rondas, extinção de incêndios, prestação de socorro público, busca e salvamento, bem como as inerentes ao seu planejamento, coordenação, orientação e controle e outras de natureza correlata. Conforme § 2º do mesmo artigo, ficou estipulado que, no prazo de 12 meses estabelecido no § 1º deveria o poder Executivo definir — verbo empregado com o sentido de estipular as condições para "concessão da Gratificação, na referência III, aos servidores policiais militares que, por absoluta necessidade de serviço, estivessem obrigados a cumprir jornada de trabalho de 40 horas semanais". Desta forma, resta necessário, à garantia do direito à elevação da GAP, nas referências I e II, para o recebimento da GAP na referência III, o cumprimento da jornada de 40 horas. O Plenário desta Corte, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000738-61.2009.8.05.0000, reconheceu que a GAP possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência e como conseguência do caráter genérico da GAP, impondo-se a observância à paridade remuneratória assegurada constitucionalmente até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, entre ativos e inativos. Destarte, não haveria, em princípio, óbice para a extensão da GAP aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 e, via de consequência, aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional, devendo-se analisar, portanto, tão somente se os requisitos exigidos para a percepção foram preenchidos no caso concreto. Ocorre que, após detida análise dos autos, observou-se dos contracheques colacionados aos IDs nºs 26635550 e 26635551,que os Impetrantes somente fizeram jus à GAP na referência II. Além disto, constatou-se que as cargas horárias exercidas por ambos, quando da atividade, eram de 30 (trinta) horas semanais. Com efeito, em que pese a tese trazida pelos Impetrantes quanto ao cumprimento da jornada de 40 horas, não produziram nenhuma prova a respeito. Dessa forma, por não se vislumbrar comprovado que os Impetrantes exerciam atividade policial militar por 40 (quarenta) horas semanais, fica impedida a concessão da GAP IV e V como requerido, a teor do quanto previsto no art. 7º, § 2º da Lei 7.145/97. Nesses termos, não se vislumbraram provas pré-constituídas suficientes acerca do direito líquido e certo para o recebimento da Gratificação de Atividade Policial Militar, nível IV ou V, acarretando na

denegação da segurança pretendida. A corroborar: MANDADO DE SEGURANCA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR- GAPM. EXTENSÃO A POLICIAL APOSENTADO EM SUA REFERÊNCIA IV E V. LEI 12.566/12. INDEFERE-SE O PEDIDO DE SUSPENSÃO COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.017 DO STJ, POIS O IMPETRANTE NÃO ESTÁ QUESTIONANDO EQUÍVOCOS INTRÍNSECOS AO SEU ATO DE APOSENTAÇÃO. REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERE-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO, PORQUE É A AUTORIDADE COMPETENTE POR FORMULAR E EXECUTAR A POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DOS SERVIDORES MILITARES E CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. REJEITAM-SE AINDA AS PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA, PORQUE NÃO SE ESTÁ IMPUGNANDO LEI EM TESE; DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O MANDADO DE SEGURANÇA, POIS O TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 23 DA LEI Nº 12.016/2009 NÃO CORRESPONDE À DATA DE EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 12.566/2012, MAS, SIM, À CADA PARCELA SALARIAL DE TRATO SUCESSIVO NÃO PAGA NO RESPECTIVO MÊS; E DE PRESCRIÇÃO TOTAL (DE FUNDO DE DIREITO) CONSOANTE SÚMULAS 85 DO STJ, E 443 DO STF. MÉRITO. PARA FAZER JUS À PERCEPÇÃO DA GAP EM SUAS REFERÊNCIAS III, IV E V É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO DE DE 40 HORAS SEMANAIS. CONTUDO, OS CONTRACHEQUES ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM, SEM MARGEM PARA DÚVIDAS, QUE O REGIME DE TRABALHO DO IMPETRANTE ERA APENAS DE 30 HORAS SEMANAIS, SENDO ELE, POR ISSO, CORRETAMENTE REMUNERADO COM GAP NA REFERÊNCIA II. EM SENDO ASSIM, NÃO TENDO RESTADO COMPROVADO NESTES AUTOS QUE O IMPETRANTE LABOROU EM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS, REQUISITO IMPOSTO PELAS LEIS 7.146/1997 E 12.601/2012 PARA A PERCEPÇÃO DA VANTAGEM NAS REFERÊNCIAS III, IV E V, HÁ QUE SE DENEGAR A SEGURANÇA PRETENDIDA. PRELIMINARES REJEITADAS; SEGURANÇA DENEGADA. (TJ-BA - MS: 80199816320208050000, Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 16/03/2021) grifo aditado. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. REAJUSTE DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL - GAP. PREJUDICIAL DE PRESCRICÃO. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS. JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, atinge apenas as prestações vencidas, observando-se o prazo quinquenal, nos termos do enunciado de Súmula 85 do STJ. Precedentes desta Corte. 2. A Gratificação de Atividade Policial possui natureza jurídica genérica, independentemente da sua referência, devendo, por isso mesmo, ser estendida aos inativos que ingressaram no serviço público antes do advento da Emenda Constitucional n. 41/2003 e aos pensionistas que adquiriram essa qualidade antes da reforma constitucional. 3. Observa-se a ausência do direito líquido e certo quando a prova pré-constituída indica que o Policial Militar, ao tempo do efetivo exercício, não estava submetido à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, requisito indispensável para a elevação da Gratificação de Atividade Policial, nos termos do art. art. 7º, § 2º, da Lei Estadual n. 7.145/97. 4. Prejudicial de mérito rejeitada. Segurança denegada. (TJ/BA: MS nº 8027489-60.2020.8.05.0000, Relator: FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, SEÇÃO CIVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 10/06/2021). Com base nas razões expendidas, observa-se a ausência do direito líquido e certo vindicado, porquanto a prova pré-constituída indica que, ao tempo do exercício da atividade policial, os Impetrantes não estavam submetidos à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, requisito

indispensável para a elevação da Gratificação de Atividade Policial, nos termos do art. art. 7º, § 2º, da Lei Estadual nº 7.145/97, impondo—se, por isso mesmo, a denegação da segurança, extinguindo—se o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Ante o exposto, VOTO no sentido de afastar as PRELIMINARES e PREJUDICIAL de decadência arguidas, e, no mérito, DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA, por não ter sido vislumbrado o direito líquido e certo dos Impetrantes à percepção da GAP em suas referências IV e V. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sala das Sessões, local e data registrados no sistema. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE RELATOR